



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2012
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Seguridade Social, para excluir a incidência de contribuição para a seguridade social sobre o aviso prévio indenizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *d* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta Lei, exclusivamente:

.....
d) as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Federal, no art. 195, inciso I, alínea *a*, determina contribuição para a seguridade social calculada sobre a remuneração destinada a retribuir o trabalho, o que foi regulamentado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Plano de Custeio da Seguridade Social. A redação original deste diploma legal, nos seus arts. 22, inciso I; e 28, inciso I, § 9º, alínea *e*, incluía o valor recebido a título de aviso prévio indenizado entre as importâncias não integrantes do salário-de-contribuição.

A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, excluiu o aviso prévio indenizado do rol dos valores não sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Entretanto, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 – Regulamento da Previdência Social –, manteve o aviso prévio indenizado como não integrante do salário-de-contribuição, conforme seus arts. 214, § 9º, inciso V, alínea *f* ; 291; e 292, inciso V.

Mais recentemente, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou os citados dispositivos do Decreto nº 3.048, de 1999, implicando a incidência de contribuição previdenciária sobre aquela verba indenizatória.

Evidentemente, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória e não salarial, pois não corresponde à retribuição por trabalho realizado e sim à reparação de dano sofrido pelo trabalhador, por não ter sido avisado, no tempo legal previsto, da rescisão de seu contrato de trabalho.

Ressalte-se que as decisões do Superior Tribunal de Justiça anteriores à publicação do Decreto 6.727, de 2009, já eram neste sentido, das quais citamos a proferida na 1ª Turma, no Recurso Especial 973436/SC, Relatoria do Ministro José Delgado, em 25 de fevereiro de 2008:

“As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de



insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (...)”

Posteriormente, a 2ª Turma daquela Corte ratificou este entendimento no Recurso Especial 1198964/PR, em 12 de setembro de 2010, na Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques:

“A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT).

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado por não se tratar de verba salarial.

Recurso especial não provido.”

A partir de então, este entendimento vem sendo corroborado nas decisões daquele Tribunal Superior, constituindo a jurisprudência assente no caso.

Dessa forma, propomos alteração à Lei nº 8.212, de 1991, para determinar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, evitando, assim, demandas judiciais e prejuízo aos contribuintes da Previdência Social.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB